



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/01

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/10/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3065/2000 AI Nº 1/200012634

RECORRENTE: A GOMES PINHEIRO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. A simulação de venda de mercadorias para outra unidade da Federação constitui infração a legislação tributária, com penalidade inserta no art. 878, I, h do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por simulação de saída para outra unidade da federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense. Essa infração a legislação resultou em multa de R\$ 81.775,50.

Foram dados como infringidos os arts. 170, II do Decreto nº 24.569/97, com proposição da penalidade do art. 878, inc. I, alínea "h" do mesmo decreto.

EM

Às fls. 03/41, repousam os documentos que serviram de base à autuação.

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração, alegando não ter nenhuma razão para cometer tal infração até porque trata-se de uma EPP (Empresa de Pequeno Porte) e com isso usufrui de vários benefícios proporcionados pela legislação. Continua a sua impugnação dizendo que não tem culpa se o adquirente da mercadoria lhe informa um CGF de outro Estado incorreto e que se torna difícil verificar a veracidade das informações. Finaliza afirmando que não existe nenhuma prova substancial que comprove a efetiva *internação das mercadorias e solicita a de nulidade do feito fiscal.*

A nobre julgadora de primeira instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte autuado apresenta recurso voluntário onde apregoa os mesmos argumentos já relatados na sua peça de defesa anteriormente apresentada.

A Consultoria Tributária, discordando da nobre julgadora singular, opina pela reforma da decisão exarada em primeira instância, diminuindo a multa informada na peça inicial e opinando no sentido de mudança da penalidade do art. 878, I, "h" para a do art. 878, III, "d", todos do decreto nº 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer tributário, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada o ilícito previsto nos arts 170, II, comb. comb. c/ art. 878, inc. I, alínea "h", todos do Decreto nº 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração que se trata de simulação de saída para outra unidade da federação de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

EV

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário fundado nos mesmo argumentos de defesa, ou seja, que não cometera o ilícito de que é acusada e que “não tem culpa se o adquirente da mercadoria lhe informa um CGF de outro Estado incorreto e que se torna difícil verificar a veracidade das informações”.

Inicialmente devemos trazer aqui o ensinamento contido no art. 157 do citado Decreto nº 24.569/97, que dita:

“ Art. 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Pelo que se pode depreender dos autos, a empresa autuada, ao emitir as notas fiscais mencionadas no auto de infração, não obedeceu ao mandamento regulamentar transcrito, uma vez que referidas notas não constam no Sistema COMETA da Secretaria da Fazenda. Esse Sistema tem o objetivo que cadastrar todas as notas fiscais de entrada e saída neste Estado.

Alega, ainda, a recorrente que “... não poderia se dar ao luxo de verificar se comprador (A) ou comprador (B) estava lhes dando informações falsas.”

Ora, em uma relação comercial não só é necessário como é essencial que se conheça a outra pessoa com quem se faz a transação. Nesse sentido, contribuinte deve ter o cuidado de, por ocasião de sua venda para pessoa jurídica, verificar a idoneidade e regularidade da empresa com quem transaciona, sob pena de sofrer sanções tributárias. A propósito, o artigo 136 do Código Tributário Nacional é bastante clara quando dispõe:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Esclareça-se, demais disso, que em nenhum momento houve o questionamento do contribuinte autuado com relação a apresentar dados que porventura contrariasse a acusação fiscal, tais como apresentação das notas

fiscais com selo de trânsito de saída ou pagamentos efetuados pelas empresas destinatárias das mercadorias. Não prosperam, portanto, as alegativas da empresa recorrente.

Quanto ao Parecer Tributário, referendado pela douta Procuradoria, é necessário que tenhamos os seguintes comentários:

- a) Com relação ao desenquadramento da penalidade indicada pelo autuante (art. 878, I, h do decreto nº 24.569/97), para a do art. 878, III, "d" do mesmo decreto (emitir documento fiscal para contribuinte não identificado), não podemos concordar, uma vez que, no presente caso, está perfeitamente caracterizada a "simulação de saída de mercadorias para outra unidade da Federação", visto que, o emitente dos documentos fiscais (a autuada) informa o destinatário das mercadorias em outro Estado, mas não transfere a mercadoria efetivamente.
- b) Quanto à diminuição do valor da multa, creio que houve também uma análise equivocada por parte da Consultoria. É que o agente autuante não procedeu ao somatório dos documentos fiscais de forma acertada quando da indicação da base de cálculo no auto de infração, todavia, informou corretamente o valor da multa. Se observarmos os documentos fiscais acostados ao processo e efetuarmos o seu somatório, verificaremos que o valor correto da base de cálculo é R\$ 408.877,50, resultando em uma multa de 20% desse valor que corresponde a R\$ 81.775,50, que é o valor informado na peça acusatória. Observa-se, pois, que o que ocorreu foi apenas um erro de cálculo, não havendo motivo para a diminuição do valor da multa informada na peça inicial.

Diante do exposto, peço vênias a douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

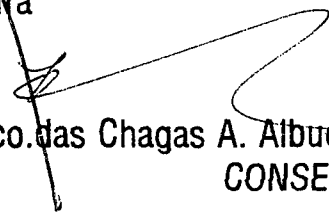
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A GOMES PINHEIRO - EPP e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para decidir pela total procedência do auto de infração, na forma do voto da relatora e em discordância com o parecer da Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane M^a de Souza Mátias
CONS.^a RELATORA



Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Ant^o Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

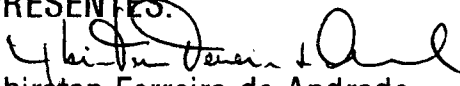

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Aírton L. Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO